PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 155/2023

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2023.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 021/2023 de 13 de julho de 2023 – EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 021/2023 de 13 de julho de 2023, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Institui o Programa de Parcerias Pública-Privadas do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.08.04 13:54:42 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alesandro Bordignon Weiss
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 021/2023.
DE 13 DE JULHO DE 2023.

SÚMULA: "Institui o Programa de Parcerias Pública-Privadas do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Fazenda Rio Grande, com função de fomentar e disciplinar a realização de parcerias com o setor privado, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal.

§ 1º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - A necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Poder Público;

V - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - Transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - Responsabilidade social;

IX - Repartição objetiva de riscos entre as partes;

X - Responsabilidade ambiental;

XI - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

§ 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critério objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto de sua execução.

Art. 2º São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais.;

II - Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

III - A viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado, em função de sua capacidade de aferir de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de paramentos que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - A forma e os prazo de amortização do capital investido pelo contratado;

V - A necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I
Definições e Princípios

Art. 3º Parceria Público Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, celebrando entre a Administração

Pública Direta e Indireta e entidades privadas, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, observadas as seguintes diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - Qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - Repartição dos riscos entre os contratantes;

IV - Sustentabilidade econômica da atividade;

V - Remuneração do contratado vinculada ao seu desemprenho.

Parágrafo único. O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Seção II
Da Formalização dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 4º Os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como as licitações que os precedem, reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na legislação federal correspondente, em especial a Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas atualizações, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerias de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - As metas e os resultados a serem atingido, cronograma de execução de execução e prazo estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - O prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III - A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;

VI - O compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VII - As hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações;

VIII - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, preveja a obrigação do contratado de obter recursos financeiro necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

IX - Identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - A periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
b) preservação da atual idade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XI - Os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimpl6encia ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XII - As hipóteses de encampação;

XIII - O cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimento do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII, deste artigo, poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 4º Na extinção da concessão, serão observados:

I - O retorno ao Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - Haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessária, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, precederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes de indenização que será devida à concessionária, na forma prevista em lei;

IV - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

§ 5º Considerar-se encampação a retomada do serviço pelo Município da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso IV deste artigo.

§ 6º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e às normas gerais alusivas às Parcerias Público-Privadas da Lei Federal n. 11.079/04, e suas atualizações.

Seção III
Da Remuneração

Art. 5º A remuneração ao contratado, observa a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - Tarifas cobradas dos usuários;

II - Pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;

III - Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - Cessão de créditos não tributários do Município;

V - Transferência de bens móveis e imóveis;

VI - Outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;

VII - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;

VIII - Outros meios admitidos em lei.

Art. 6º As parcerias público-privadas, para os fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 7º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Seção IV
Da Responsabilidade e das Obrigações das Parceiros Privados

Art. 8º As Parceiras Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - A assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previsto no instrumento;

II - A submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - O dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - Sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 9º Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO III
DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10º Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Art. 11. Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro

Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

Art. 12. Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I - Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no *caput,* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo 1º, deste artigo, se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 15. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionado, o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, e na Lei Federal n. 6.404/1976.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 16. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por Conselho Gestor, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 17. A composição do Conselho Gestor será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. A competência do Conselho Gestor será determinada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. As atribuições do Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Gestor, bem como questões relacionadas as reuniões e deliberações, serão fixadas por decreto do Chefe do Poder executivo.

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas ora criado e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial local e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo final dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 22. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja adequado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover as necessárias desapropriações.

Art. 23. Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar na sede do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.07.14 14:33:35 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 021/2023.
DE 13 DE JULHO DE 2023.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 021/2023, que institui o Programa de Parcerias Pública-Privadas do Município de Fazenda Rio Grande.

Este projeto tem como objetivo fomentar e disciplinar a realização de parcerias com o setor privado, visando impulsionar o desenvolvimento municipal em áreas de interesse social e econômico.

A proposta de criação do Programa de Parcerias Público-Privadas surge como uma resposta às demandas cada vez mais complexas e urgentes da nossa comunidade. Reconhecemos a importância da participação do setor privado na promoção de investimentos e na oferta de serviços de qualidade à população, garantindo eficiência e sustentabilidade nas áreas de atuação pública.

Para assegurar a eficácia desse Programa, estabelecemos diretrizes fundamentais que nortearão todas as parcerias firmadas. Entre elas, destacam-se a busca pela eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento.

Além disso, asseguramos a transparência e a publicidade dos procedimentos e decisões, a responsabilidade fiscal e social, a repartição objetiva de riscos entre as partes, a responsabilidade ambiental e a busca pela sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de um adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos. Portanto, é imprescindível acompanhar permanentemente a execução desses projetos, utilizando critérios objetivos previamente definidos, para avaliar a eficiência do programa e garantir a entrega dos resultados esperados.

Além disso, estabelecemos as condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas, como o efetivo interesse público, a viabilidade técnica e econômica, a forma de remuneração, a necessidade e importância dos serviços ou obras, entre outros aspectos relevantes. Essas condições garantirão que apenas os projetos que atendam aos critérios

estabelecidos sejam incluídos no Programa, assegurando a utilização eficiente dos recursos públicos.

Ressaltamos ainda a importância da contabilização adequada das parcerias público-privadas, conforme as normas contábeis estabelecidas pelas autoridades competentes. A inclusão dos projetos no orçamento municipal, de forma individualizada, permitirá uma gestão financeira eficiente e transparente, evitando desequilíbrios e garantindo a correta alocação dos recursos.

Diante dessas considerações, submetemos o presente Projeto de Lei ao Legislativo Municipal na certeza de que sua análise e aprovação contribuirão para o fortalecimento do Município de Fazenda Rio Grande, promovendo o desenvolvimento socioeconômico, a melhoria da qualidade de vida da população e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.07.14 14:35:10 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei 021/2023 ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei nº 021/2023; Súmula: **"Institui o Programa de Parceria pública-privadas do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências".**		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 07/2023		Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2023	2024	2025
Autorização PPP				
TOTAL				

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2023	0,00	642.541.410,53	0,00%
2024	0,00	618.473.986,05	0,00%
2025	0,00	665.331.161,98	0,00%

Nota Explicativa:
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2023 – Lei nº 1.676/2022;
- o presente projeto Institui o Programa de parceria Público-Privadas no Município de Fazenda Rio Grande;
- os impactos orçamentário e financeiro ocorrerá e será demonstrado, quando da inclusão dos respectivos projetos no Programa de Parceria Público-privadas, em conformidade com o art. 2º desta PL 021/2023.

É apresentado no texto do Projeto de Lei 021/2023, em seu art. 2º, que quando da apresentação de PPP, é condição obrigatória para inclusão no programa a apresentação dos impactos, interesse público, relevância e a compatibilidade com as Leis Orçamentárias, conforme segue:

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

> **Art. 2º** São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:
>
> I - Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais.;
>
> II - Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.
>
> III - A viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado, em função de sua capacidade de aferir de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de paramentos que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
>
> IV - A forma e os prazo de amortização do capital investido pelo contratado;
>
> V - A necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.
>
> **Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

É verificado ainda que as condições para se formalizar os contratos de Parceria Público-Privada estão descritas no art. 4º e art, 5º da PL 021/2023,e a serem observadas quando da realização dos respectivos processos licitatórios e na formalização do contrato.

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei 021/2023, justificativa quanto a proposta de criação do Programa de Parceria Público-privada. conforme segue:

> Este projeto tem como objetivo fomentar e disciplinar a realização de parcerias com o setor privado, visando impulsionar o desenvolvimento municipal em áreas de interesse social e econômico.
>
> A proposta de criação do Programa de Parcerias Público-Privadas surge como uma resposta às demandas cada vez mais complexas e urgentes da nossa comunidade. Reconhecemos a importância da participação do setor privado na promoção de investimentos e na oferta de serviços de qualidade à população, garantindo eficiência e sustentabilidade nas áreas de atuação pública.
>
> Para assegurar a eficácia desse Programa, estabelecemos diretrizes fundamentais que nortearão todas as parcerias firmadas. Entre elas, destacam-se a busca pela eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento.
>
> Além disso, asseguramos a transparência e a publicidade dos procedimentos e decisões, a responsabilidade fiscal e social, a repartição objetiva de riscos entre as partes, a responsabilidade ambiental e a busca pela sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.
>
> O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de um adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos. Portanto, é imprescindível acompanhar permanentemente a execução desses projetos, utilizando critérios objetivos previamente definidos, para avaliar a eficiência do programa e garantir a entrega dos resultados esperados.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Além disso, estabelecemos as condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas, como o efetivo interesse público, a viabilidade técnica e econômica, a forma de remuneração, a necessidade e importância dos serviços ou obras, entre outros aspectos relevantes. Essas condições garantirão que apenas os projetos que atendam aos critérios estabelecidos sejam incluídos no Programa, assegurando a utilização eficiente dos recursos públicos.

Conforme demonstrado, o presente versa sobre instituir no Município de Fazenda Rio Grande-PR, condições legais de realização de PPP, não sendo criado neste momento impactos a serem apresentado, sendo obrigatório conforme disposto no Art. 2º da PL 021/2023 neste momento sua apresentação.

Fazenda Rio Grande, 14 de julho de 2023.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 021/2023, de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 14 de julho de 2023.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças